

CAROLINE SIMÕES CABRAL

PROCESSOS DE ADOÇÃO E A BUROCRACIA BRASILEIRA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

CAROLINE SIMÕES CABRAL

PROCESSOS DE ADOÇÃO E A BUROCRACIA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

CAROLINE SIMÕES CABRAL

PROCESSOS DE ADOÇÃO E A BUROCRACIA BRASILEIRA.

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

*Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada,
em especialmente: A Deus, a quem devo minha vida.*

*Ao meu pai **VANTUIL DE SOUZA CABRAL** por sempre ter me
incentivado e acreditado que eu seria capaz de superar os
obstáculos que a vida me apresentou. Morreu acreditando e
investindo tudo de si na qualidade da minha educação.*

*A minha mãe e meu padrasto por sempre me incentivar e
compreender nos momentos difíceis.*

*A minha orientadora Prof.^a Karla de Souza Oliveira que teve
papel fundamental na elaboração deste trabalho.*

RESUMO

O presente trabalho propõe abordar os processos de adoção e toda a burocracia que os envolvem, de forma a entender a situação em que se encontram essas crianças e adolescentes nos lares de adoção, bem como a necessidade de celeridade dos processos. O presente tema se justifica, pois há necessidade de atualização da legislação brasileira a fim de tornar mais céleres os processos de adoção, reduzindo o número de crianças em abrigos provisórios. O desenho planejado prevê uma marcha de leituras, reflexões e compilações de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teores de diversas legislações que estiverem interligadas à temática e acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Diante do apresentado, a pesquisa propõe esclarecer dúvidas relevantes a respeito dos conflitos existentes na sociedade sobre o tema, seja no âmbito social, acadêmico e profissional. Afinal, tais questões são emblemáticas e geram discussões e efeitos que atingem em vários aspectos e níveis a vida em sociedade.

Palavras-Chave: Adoção; Celeridade; Burocracia; Legislação; Crianças; Abrigos provisórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	03
1.1 Da constituição do poder familiar..	03
1.2 Poder familiar como direito do menor.....	06
1.3 Características da destituição do poder familiar.....	09
1.4 Do abandono de incapaz como crime	11
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO.	13
2.1 Conceito e evolução histórica da adoção.....	13
2.2 Natureza jurídica da adoção e seus elementos.....	16
2.3 Dos tipos de adoção.....	18
CAPÍTULO III – DA BUROCRACIA BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL.	23
3.1 Do processo de adoção no Brasil.....	23
3.2 Dificuldades enfrentadas no processo de adoção brasileiro	25
3.3 A adoção internacional de crianças estrangeiras como menos burocrática	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe abordar os processos de adoção e toda a burocracia que os envolvem, de forma a entender a situação em que essas crianças e adolescentes se encontram em lares de adoção e a necessidade de celeridade dos processos.

A adoção é conceituada como o ato de aceitar espontaneamente como filho próprio, o filho biológico de outra pessoa, por meio de um processo legal, respeitando as condições jurídicas para tal.

A adoção de crianças e adolescentes regia-se pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém, foi atualizada pela Lei nº 12.010 de 2009, esta passou a dispor acerca o aperfeiçoamento da sistemática para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Insta salientar que todas as crianças e adolescentes são amparadas desde seu artigo 1º, restando especificado tão somente quanto ao processo de adoção, a demais não há o que se falar em distinção entre estes, visto que através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, todos são iguais sem distinção de qualquer natureza.

Atualmente, a realidade dos lares de adoção é crítica, com crianças e adolescentes esquecidos pelo Estado, vez que em sua maioria os lares de acolhimento provisório dependem de doações para própria sobrevivência. Devido à

burocracia empregada nos processos de adoção, muitas crianças e adolescentes chegam à fase adulta sem serem adotados e sem reconhecerem o que é a instituição do poder familiar, que se destitui no abandono ou incapacidade de mantimento da guarda.

Ressalvadas as breves considerações do que será abordado, logra-se, portanto, que a pesquisa é proposta para analisar o devido processo legal de adoção brasileiro e toda a burocracia que o rodeia, tendo por base os fatos e pesquisas relacionadas ao tema.

CAPÍTULO I – DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente tópico discorre sobre o poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do capítulo serão apresentados aspectos sobre a constituição do poder familiar e seus efeitos sobre os menores de idade. Além disso, tratar-se-á das características da destituição deste poder familiar, finalizando com algumas considerações sobre o crime de abandono de incapaz.

1.1 Da constituição do poder familiar

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". No entanto, é possível compreender que o poder familiar corresponde ao interesse dos filhos e da família, não visando o interesse somente dos pais, sobretudo, observando o princípio constitucional da paternidade responsável que está disposto no 226, § 7º, da Constituição Federal. (2013, p. 293)

Contudo, a Constituição Federal, no artigo 226, § 5º, prevê que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Correlacionam com o disposto no artigo 1.631, do Código Civil acerca da igualdade aperfeiçoada no que tange à titularidade e destreza do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros. (BRASIL, 1988)

A definição de família à luz da constituição Federal tem previsão no art. 226 que diz: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". No entanto, atualmente essa definição conceito não é mais a mesma, tendo em vista

não haver definição específica do que seria família na Constituição Federal vigente. (ALMEIDA; LEÃO, 2020).

Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos deveres que a família desempenha em sociedade, quais sejam:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, *online*)

Compreende-se que a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 são dois instrumentos fundamentais para proteção da criança e do adolescente. É objetivado que os responsáveis assumam o dever de garantir aos seus dependentes a educação, saúde, alimentação, lazer, cultura e liberdade. Contudo, a criança ou adolescente precisa ter uma condição digna para sua existência. Faz-se importante ressaltar que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente o reconhecimento de filiação, gerando uma relação jurídica, todavia nem sempre constitui uma relação de afeto. (CASSETARI, 2015)

Importante salientar que a família tem ampla proteção no ordenamento jurídico, entretanto o tema “responsabilidade dos pais perante os filhos” é visto como um assunto bastante polêmico, principalmente quando se trata de direito de *família*. Contudo, no entendimento de Christiano Cassetari, temos que:

A responsabilização civil, é possível, pois a Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado contato de pele, que servem para dar proteção e segurança. (2015, p. 354).

Neste liame, assim como foi citado anteriormente os pais possuem um papel muito importante na vida dos filhos. No artigo 227 da Constituição Federal foi estabelecido que a família tem o compromisso de garantir integralmente os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, assim como, direito a vida, a saúde, respeito, integridade física, moral e psíquica, a preservação a imagem, valores, ideias e crenças. Desde modo, os dispositivos buscam trazer proteção contra qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. (DINIZ, 2015).

Observa-se que sociedade e família se reúnem tanto no processo evolutivo quanto no contexto histórico. No entanto, a família é um dos pilares da sociedade, não sendo uma coisa estranha que afete seriamente o progresso social da família. De fato, o poder familiar é um instituto que desempenha papel fundamental na família, onde os pais exercem o poder de comandar, e proteger seus filhos. Contudo, esse poder estabelece que os pais tenham mais deveres do que direitos, sendo importante ter uma afeição, dar amor, educação, lazer, alimentação, saúde, e tudo para fazer a criança viver uma vida digna. (ALVES, 2020)

Visualizou-se no direito romano um ideal de como exercer poder em um ambiente familiar. Dando origem ao instituto do Pater Poder, onde em Roma o pai era quem governava toda família. Nesse sentido, o doutrinador Silvio Rodrigues cita o entendimento a respeito de Pater Poder:

No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce (2004, p.353).

Dessa maneira, a figura do homem estava no centro de tudo, especialmente no centro da família, para o ideal machista da sociedade patriarcal. Maria Berenice Dias (2013) argumenta que a conotação machista da palavra poder é óbvia porque apenas alude o poder do pai sobre os filhos.

1.2 Poder familiar como direito do menor

O poder familiar é uma responsabilidade compartilhada pelos pais para garantir que seus filhos, civilmente incapazes, tenham o necessário para uma vida digna dando-lhes, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência à saúde.

De acordo com os artigos 227 da Constituição Federal e o 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990, *online*)

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2015, p.196) elucida no sentido de que “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Na tarefa em questão o Estado atribui aos pais, a fim de salvaguardar o futuro de seus filhos, que posteriormente serão repassados à sociedade. Ainda, a autora relata que o poder familiar “é uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”. Deste modo, o cuidado é um ônus que o Estado confia aos pais, em benefício dos filhos, de maneira irrenunciável. (DINIZ, 2015, p. 196)

O estado de filiação é indescritível e não pode ser renunciado. Conforme afirma o artigo 27 do ECA Washington de Barros Monteiro enfatizando:

Essa imprescritibilidade descansa na conexão existente entre o interesse do indivíduo e o do Estado. Além disso, o *status families* implica coincidência de direitos e deveres, que impede que alguém se isente de seus deveres, despojando-se dos direitos que porventura lhe assistam. Nesse sentido a súmula 149 do STF. (2007, p. 89)

No entendimento de Orlando Gomes (2000), o legislador inclui disposições legais nos deveres que os pais recebem para proteger os interesses de

seus filhos menores. No entanto, o ônus do poder familiar pode ser deixado para outros que não os pais, porém, ressalta-se que o poder familiar não poderá ser delegado muito menos abandonado.

O poder familiar confere aos pais muitos deveres e direitos que não podem ser renunciados. Entre eles o dever de tê-los em sua guarda e companhia. Os pais necessitam ser presentes na vida de seus filhos, sendo essa presença de fundamental importância para que eles cresçam e se desenvolvam. Assim, mesmo que não exista convivência com os pais ou caso de separação, o poder familiar permanecerá, bem como os deveres inerentes a ele, o que impõe que sejam devidamente respeitados e cumpridos. (GRECO, 2010)

No artigo 1634 do Código Civil, dispõe-se acerca do poder familiar o seguinte: “conserva ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência”. Vale ressaltar que a presença do pai é a favor do desenvolvimento da criança e o poder de comando necessita ser desempenhado dentro dos limites da lei, sem abuso. Nesse sentido, Maria Helena Diniz elucida:

Compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável. (2015, p. 147)

A autoridade dos pais está concentrada especialmente na educação e no comportamento dos filhos, estabelecendo limites a serem inseridos ainda na infância. Tais limites são importantes para que os filhos compreendam a importância das regras e que sejam respeitados. Os pais que estão cientes de sua tarefa como educadores devem preparar seus filhos para a vida na comunidade. (MONTEIRO, 2007)

O exercício do poder familiar inclui um emaranhar de deveres, impostos pela lei a favor da prole, segundo o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, *online*)

Qualquer criança possui direito à participação efetiva dos pais na educação. Portanto, os pais devem estar cientes das necessidades materiais, afetivas e morais dos filhos. O pai tem o dever de criar e educar os filhos. No entanto, essa tarefa nem sempre é realizada com o carinho e a dedicação que uma criança necessita. Nessa perspectiva, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa elucida a importância desse dever para o desenvolvimento dos seus filhos:

Cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Falando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas [...]. (2004, p. 135)

A responsabilidade dos pais de ter os filhos sob seus cuidados e companhia exige um esforço constante de ambos. O autor Roberto João Elias aduz que: “os pais têm direito de ter os filhos em sua companhia e guarda. Isso, naturalmente, é complemento indispensável para o cumprimento do dever de educar, tarefa que não se pode cumprir a longa distância”. (1999, p. 92)

O dever de guarda é de suma importância para que outros privilégios do poder familiar entrem em vigor. Esse dever possui grande relevância ao poder familiar. Dessa forma, Pontes de Miranda enfatiza:

O pai, a exemplo da mãe, não poderia bem prover a educação do filho, sem ter o direito de obrigá-lo a residir na casa paterna, ou materna, ou em qualquer lugar que lhe provesses, como colégio, escola de artífices, etc., fixarem-lhe as horas de trabalho e estudo; proibir-lhe diversões licenciosas, determinar o momento em que se deve recolher etc. o conjunto desses pequenos direitos paternos, ou

maternos é o que constitui o dever do filho de ficar na companhia e sob a guarda de seu pai, ou de sua mãe. (2001, p. 157)

A obrigação de obedecer, respeitar e colaborar é o que as crianças deverão fazer dentro dos limites legais. No entanto, os pais precisam criar e cuidar de seus filhos em um ambiente saudável e harmonioso, sem abusar do poder familiar. A escritora Cláudia Vieira enfatiza “o dever de vigilância que possuem os pais e que os torna responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores em seu poder e companhia, estando obrigados à reparação civil dos danos por eles causados”. Os direitos e obrigações, no relacionamento de pai e filho, estão contidos em várias disposições legais, objetivando proteger crianças e adolescentes de possíveis abusos e omissões. (2002, p. 63)

1.3 Características da destituição do poder familiar

O poder familiar é desempenhado igualmente pelos pais, desde que a criança seja menor de idade. Ainda que quando separados ou divorciados, os pais mantêm o poder familiar sobre os filhos. No entanto, é necessário determinar quem vai deter a guarda dos menores envolvidos.

Desta forma temos que a proteção significa autonomia para que um cônjuge decida sobre os problemas cotidianos da vida de uma criança, mas não afasta ou impede do outro cônjuge opinar sobre questões importantes da vida dos filhos. (DIAS, 2013)

O poder familiar é extinto quando os filhos alcançam a maioridade; com a morte de seus pais; com a emancipação; com a adoção ou por uma decisão judicial. O poder familiar ficará removido através de um julgamento, nos casos em que aqueles o exercitarem, e mostrarem que não estão qualificados para essa importante função, representa perigo para a integridade física e mental da criança, bem como para seu desenvolvimento saudável como um todo. (BITENCOURT, 2010)

As características do poder familiar são inerentes à proteção do relacionamento entre pais e filhos, e, portanto, não pode ser renunciado. O poder

familiar é indisponível, não pode ser alienável e imprescritível, tendo como característica principal a proteção e a temporariedade. De fato, Maria Helena Diniz aduz conseqüente a definição e as características do poder familiar:

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,[...] é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,[...] é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência." (2008, p. 539).

É importante enfatizar que essas qualidades têm como objetivo principal proteger menores e sua duração na família, pois é dever da família garantir a vida, saúde, alimento, ensino, lazer, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária. O poder dos pais corresponde a condição das pessoas e, portanto, não pode ser alienado ou renunciado, delegado ou substituído. (DINIZ, 2015)

Por conseguinte, o Poder familiar é irreversível, incompatível com a transação e intransferível. Ou seja, os pais não podem desistir ou transferi-la para outras pessoas, pois o poder da família é um cargo público e fica a cargo do Estado definir as regras para o exercício. (GONÇALVES, 2013)

Também é irreversível, no sentido de que os pais não se desabilitam dele por não os exercer, apenas poderão perdê-lo na forma e nos casos prescritos por lei. Além disso, é incompatível com a tutela e não é possível nomear um tutor para um menor cujos pais não tenham sido suspensos ou privados do poder da família. (GONÇALVES, 2013)

No artigo 1.630 do Código Civil está disposto que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Então, observa-se que a menoridade se interrompe aos 18 (dezoito) anos completos, eliminando assim o poder familiar, mas

pode ocorrer antes se acontecer a emancipação nas hipóteses indicadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil. (BRASIL, 2002, *online*)

1.4 Do abandono de incapaz como crime

O abandono de incapaz é um crime e está disposto no art. 133 do código penal, que prevê uma sentença de três meses a seis anos. Esse crime consiste em deixar um menor que estava sob seus cuidados, supervisão e proteção e que, por algum motivo, não possa se defender. Pode correr algum risco em virtude desse abandono.

Os pais são legalmente obrigados a ajudar seus filhos, com coisas que os auxilie na sua criação com bens materiais e afetivos para que não falem os cuidados necessários. Portanto, os pais devem fornecer esse apoio dentro de sua estrutura legal, para que o Estado não os sobrecarreguem para além do que podem efetivamente suportar. (CASSETARI, 2015)

Nesse crime, a jurisprudência entende que outras pessoas, além dos pais, podem cometê-lo. Ou seja, qualquer pessoa que tenha sob sua guarda e responsabilidade uma criança menor de idade poderá ser considerada como sujeito ativo do delito. Um exemplo disso é o caso de uma mãe que deixa seu filho sob os cuidados e vigilância de outra pessoa, e ocorrendo o caso dessa pessoa abandonar o menor e não proteger como deveria, assim, essa pessoa responderá pelo crime de abandono. (GRECO, 2010)

O crime de abandono de incapaz é cometido quando aquele que tem o dever de proteger a vida e a saúde de uma criança ou adolescente e por negligência ou imprudência o deixa de fazer. Dessa forma, a criança ou adolescente que passa por esse tipo de situação acaba sofrendo principalmente no seu futuro, sem saber o que vai acontecer e passar por diversas situações e muitas dessas crianças ou adolescente não são amparados e outros até vão para um lar adotivo. (BITENCOURT, 2010)

Esse crime somente se caracteriza se ocorre com uma criança ou adolescente em proximidade com o autor do delito, ou seja, a pessoa que comete esse delito tem o dever de a cuidar, guardar, vigiar e não o faz. No que se refere à consumação do delito, somente surtirá efeito quando a vítima de abandono tiver sido colocada em situação de perigo. Ou seja, só é caracterizada quando o responsável abandona a criança ou adolescente vulnerável, fazendo-se necessária a demonstração de perigo concreto. Nesse sentido, Rogerio Greco leciona que:

Para a configuração do delito previsto no art. 133 do CP, exige a lei o fato material do abandono, a violação de especial dever de zelar pela segurança do incapaz, a superveniência de um perigo à vida ou à saúde deste, em virtude do abandono, a incapacidade dele se defender de tal perigo e o dolo específico. (2010, p.291)

Em geral, a sociedade tem em mente que somente o pai e mãe são responsáveis por praticar o abandono de incapaz. Ocorre que esse delito pode ser compreendido de uma forma bem ampla, podendo haver situações de filhos que abandonam seus pais enfermos ou idosos, ou até mesmo curadores ou tutores deixando de oferecer a devida assistência. (ALVES, 2020)

Os pais são responsáveis por monitorar a vida do incapaz e serem capazes de fornecer tudo aquilo que for necessário para o cuidado, desenvolvimento e proteção dos filhos. É possível compreender que o assunto aqui tratado é amplo e envolve vários aspectos, podendo ser um crime, a depender da situação, não somente com relação a crianças ou adolescentes, abrangendo ainda idosos, pessoas enfermas, pessoas com deficiência que necessita de uma atenção especial. Eles são protegidos pelo artigo 133 do Código Penal, assim faz-se necessário que o Estado mantenha a tutela daqueles que possuem necessidade de cuidados e fazer com que se faça jus ao respeito pelos mais próximos.

CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO

O presente capítulo tem por interesse abordar tópicos relacionados a adoção. Os temas que serão aqui tratados versam acerca da conceituação do instituto da adoção, a natureza jurídica, bem como trata da adoção como direito da criança e adolescente, visando sempre o melhor interesse do menor.

2.1 Conceito e evolução histórica da adoção

A adoção é por si só um ato de amor, bondade e caridade, este instituto exprime de forma única o desejo da paternidade e esperança de propiciar condições melhores a menores abandonados. Mas para que haja um melhor entendimento do que se trata juridicamente e formalmente o instituto da adoção faz-se necessário a busca de doutrinas e apoio até mesmo na legislação vigente.

Definir o instituto da adoção é uma tarefa árdua e morosa, necessita atenção, pois o tema ultrapassa o contexto meramente jurídico de forma a conectar-se às mais complexas variáveis de ordem social, econômica, política e moral. Porém, adianta-se que fácil seria deduzir que sua conceituação varia de acordo com a época e as tradições de cada povo (RODRIGUES, 2004, p. 34).

Na tentativa de melhor definir este instituto elenca-se que o autor PEREIRA (2013, *online*) a caracteriza a adoção como sendo “[...] ato jurídico pelo qual um indivíduo recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Por sua vez, nos ensinamentos de FARIAS e ROSENVALD, os mesmos conceituam a adoção como um:

[...] mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário. (2014, *online*)

Expõe RIZZARDO (2006) que a adoção existe para estabelecer vínculo entre duas pessoas, gerando, assim, uma relação de filiação legal que se equivale à natural e que, nas palavras do autor, “por meio de tal ato jurídico, cria-se entre duas pessoas o laço de parentesco civil de paternidade ou maternidade e filiação”. Assevera-se, portanto, a necessidade do instituto da adoção para que laços sejam estabelecidos e famílias constituídas.

Nas palavras de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2013) a definição quanto ao instituto da adoção é complementada como sendo “ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo”. Assim, percebe-se que há uma singularidade e complexidade anexa ao tema.

Para que haja uma conceituação plena acerca da adoção, é necessário que se acompanhe também a sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro com fim de atribuir a este instituto a definição mais atualizada e honesta, visto que este é tomado por uma grande evolução perante a legislação brasileira.

No Brasil, a adoção se faz presente desde a colonização. Contudo, era marcada pela ideia de caridade, e por isso o adotado tratado de forma diferente. Neste sentido, aponta PAIVA (2004) que a situação deste no interior da família não era formalizada, a sua permanência no seio familiar consistia em mão de obra gratuita e em seguir as diretrizes da igreja, que pregava o auxílio aos necessitados.

A adoção é disposta na legislação pela primeira vez no ano de 1828, e através das Ordenações Filipinas visava auxiliar os casais que não tinham filhos. Portanto, como preceitua Gonçalves (2012) não havia uma regulamentação específica e os juízes, com o uso do direito Romano, deveriam suprir essa lacuna.

A adoção, até o surgimento do Código Civil de 1916, era apresentada de forma deveras vaga, sendo raros os dispositivos consoantes ao tema. Desta forma, restava na Lei n. 3.071/1916 que o adotado permanecia obrigado a sua família biológica, havendo apenas a cessão do dever pátrio. Deste modo, conclui-se que inexistia uma relação de fato entre adotado e adotante, o que é explicado pela concepção social da época. Conforme preceitua Ribeiro; Santos e Sousa: “[...] só há muito pouco tempo o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes, ranço de uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário”. (2012, p. 29)

No ano de 1957, com o advento da Lei n. 3.133/1957, foi possível que pessoas que já tivessem filhos pudessem adotar, mas os adotados não teriam direito a herança. Mais tarde, no ano de 1965, com a Lei n. 4.655, esse direito foi ampliado para as viúvas e desquitados. Também inova ao cortar o vínculo do adotado com a família biológica, garantindo-o quase todos os direitos pertencentes aos filhos biológicos. (WEBER, 2001).

O Código de Menores, originado pela Lei nº 4.655, passou a contemplar mais de uma forma de adoção, podendo ela ser simples, plena ou a do próprio código. A primeira se diferencia da segunda, nos dizeres de Gonçalves, pelo seguinte:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural. (2012, p. 380)

Através da promulgação do texto constitucional de 1988, deu-se origem a primeira legislação que passou a tratar os filhos, seja biológicos ou adotados, com igualdade. Dessa forma instituiu-se em seu artigo 227 uma série de deveres da família, da sociedade e do Estado para com as crianças, jovens e adolescentes. A Carta Magna deu base para que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrasse

em vigência, passando a normatizar uma nova forma de adoção. Ela é plena quando feita aos menores de 18 anos, e simples quando feita para os maiores. (BRASIL, 1988)

Em 2009, passou a vigorar a Lei Nacional de Adoção. Ela institui que todas as adoções deverão ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de tal modo também dispôs o Código Civil de 2002. Consagra, ainda, que em relação aos maiores de 18 anos haverá dependência de assistência do poder público e de sentença constitutiva.

Em que pese toda conceituação e evolução histórica empenhada aqui, visualiza-se a falta de empenho estatal em definir do que se trata a adoção e de como este instituto foi ao longo dos anos sendo deixado de lado e esquecido.

2.2 Natureza jurídica da adoção e seus elementos

Falar em natureza jurídica é falar da essência de um instituto jurídico. Desta forma, o termo é utilizado com frequência para realizar a classificação de determinado tema em determinada categoria. Ou seja, a análise da natureza jurídica serve para explicar de onde os institutos do direito surgiram, quais são seus princípios básicos e os elementos que os formam.

Dito isso, a maior problemática acerca do tema adoção é, justamente, sua natureza jurídica. Parte da doutrina entende que sua natureza é de ato jurídico em sentido estrito, como se observa nas palavras do autor VARELA (1999):

É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adoção. Enquanto adoção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o caráter negocial do pacto. A adoção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adotante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adoção, a requerimento do adotante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adotado, a concepção dominante na doutrina quanto à natureza jurídica do ato mudou de sinal. Passou

a ver-se de preferência na adoção um ato de natureza publicística (um ato judicial) ou um ato complexo, de natureza mista. (VARELA, 1999, *apud* GAGLIANO, p.675).

Apesar do entendimento acima, ainda não consenso entre os doutrinadores sobre o tema. De forma acolhedora, MARMITT (1993, *online*) explana que: “Pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato”.

Essa dificuldade de classificação decorre da natureza e origem do ato. A adoção moderna, da qual a legislação brasileira é signatária e atuante, se direciona primordialmente para aqueles que são considerados menores de 18 anos. Desse modo, na adoção estatutária há um verdadeiro ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. No mais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado. (CARMERINO, 2010)

Para MARMITT (1993), o ato da adoção demonstra a enorme e impositiva ação do Estado, que de forma a proteger o menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem *status* de ação de Estado, e que é instituto de ordem pública. Desta forma, faz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue.

Deste modo, NOBRE (2014) assevera que a natureza jurídica do instituto da adoção é considerada por muitos doutrinadores como equiparado à relação contratual. Nesse sentido, a adoção se trata de um acordo bilateral onde faz-se necessária a vontade do adotante e do adotado, sendo impossível afastar de sua natureza o teor contratual.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, passou-se a proibir a realização do procedimento de adoção por meio de procuração. Este instrumento pode apenas, segundo Ferreira (2018), atuar como um contrato entre as partes. Para que se dê a adoção, faz-se necessário todo um processo judicial que regule a situação jurídica entre adotante e adotado, fazendo *jus* ao princípio da legalidade, e sempre visando o maior benefício do menor.

O autor supramencionado também destaca a relevância de conceituar adoção e correlacionar ao casamento, sendo assim, para Ferreira (2018), a adoção, assim como o casamento, é portadora de natureza híbrida:

(...) em sua formação, depende de um ato de vontade das partes, que são submetidas aos requisitos peculiares para a efetivação do instituto; e, em seguida, o status que gera em toda a sociedade, de natureza institucional, com a sentença solene proferida pelo juiz, e todos os seus efeitos. (FERREIRA, 2018, *online*)

Com a adoção, o adotado recebe a condição de filho, em relação à família substituta, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os de cunho sucessório. Mas isto seria considerado como novidade, pois, como referido alhures, os filhos havidos por meio de adoção não eram considerados na partilha dos bens de sucessão. (FERREIRA, 2018)

Com isto, deve se prezar pelo princípio da igualdade jurídica entre os filhos, pois não poderá haver qualquer diferenciação entre aqueles consanguíneos, com os adotivos, ou qualquer outro caráter que os discrimine, de alguma forma. O adotado terá todos os laços com sua família consanguínea rompidos, exceto, obviamente, aqueles concernentes aos impedimentos matrimoniais. (FERREIRA, 2018)

Em síntese, assevera-se que ainda são necessárias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao instituto da adoção, de forma que no decorrer do tempo a adoção se torne mais procurada pela sociedade, e livre de seus preconceitos e discriminações.

2.3 Dos tipos de adoção

São vários os meios de adoção conhecidos no Brasil. Ela pode ser classificada em adoção ilegal, adoção unilateral, adoção legal, adoção homoparental, adoção por testamento, adoção *intuito personae*, adoção bilateral, adoção de maiores e adoção internacional.

A adoção ilegal ou como é popularmente conhecida "adoção à Brasileira", expressa o bordão conhecido pejorativamente como "jeitinho brasileiro". Ou seja, trata-se da adoção sem os devidos trâmites legais, realizada em discordância com aquilo que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro. Neste meio de adoção, há entrega de um recém-nascido, para que outras pessoas os registrem como se seu filho fosse. (GRANATO, 2009)

Faz-se de suma importância suscitar que tal modalidade é crime, previsto nos artigos 242 e 297 do Código Penal: “Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” E vale ressaltar também, “Art. 297 –Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.”(BRASIL, 1940, *online*)

Já o instituto da adoção unilateral ocorre quando um indivíduo acaba por adotar filho de seu companheiro, por não constar o nome de um dos genitores no documento de registro de nascimento, ou, em caso de morte do outro genitor, podendo o cônjuge/companheiro do sobrevivente adotar, formando assim, um novo vínculo familiar e jurídico, conforme preceitua o artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990, *online*)

Em que pese à adoção legal, trata-se da forma tradicional e burocrática, na qual os interessados que desejam adotar devem se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside para se habilitar no processo de adoção. Feito isso, deverão ser obedecidos outros trâmites, como por exemplo: a frequência em curso de capacitação dos futuros adotantes. (BRASIL, 1990, *online*)

A adoção homoparental é a realizada por um casal ou uma só pessoa homossexual, conforme explica OLTRAMARI (2008). Embora as relações homoafetivas e a adoção homoparental não estejam ditas de forma expressa nas legislações civil, os Princípios da Igualdade e da dignidade da Pessoa Humana, assim como o Princípio do Melhor Interesse da Criança, podem e devem ser utilizados para suprir essa lacuna deixada na legislação. Isto, pois a norma não faz nenhuma proibição à adoção em função da orientação sexual. Basta que o adotante preencha os requisitos legais e procedimentais e que esteja presente o princípio do melhor interesse do menor, considerando sempre os fins sociais e o bem comum.

A adoção pós morte é aquela permitida desde que, em vida, o indivíduo tenha manifestado essa vontade. Este tipo de adoção é legal e reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” Quanto ao processo, temos que “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (BRASIL, 1990, *online*)

A adoção *intuitu personae*, é aquela em que os genitores (pais biológicos) escolhem uma pessoa determinada para adotar o filho. Também chamada de adoção pronta ou adoção dirigida, “ela se caracteriza pela especificidade do adotante”. Para que o ato seja legal, no entanto, a legislação brasileira prevê como indispensável o cadastramento dos adotantes para o deferimento do ato (adoção legal), sendo também considerada para a efetiva adoção, a afetividade entre as partes e a adaptação da criança ao novo lar.

Tal cadastro só se torna dispensável, nos termos da Lei nº 12.010/09, nos casos previstos no art. 50, § 13, conforme se verifica abaixo:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja

constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (LEI 12.010/09, Online)

Em relação adoção bilateral, trata-se daquela regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, para que esta modalidade de adoção seja possível se faz necessário que os adotantes estejam unidos por união estável ou devidamente casados, na intenção de que a criança exista em um lar bem estruturado. (BRASIL, 1990, *online*)

Porém, no artigo 42, § 4º da supracitada Lei, está prevista a possibilidade de que os divorciados possam adotar em conjunto. Para isso, faz-se necessário que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda. (BRASIL, 1990, *online*)

Já no que tange à adoção de maiores, há de se mencionar que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível a adoção de maior de 18 anos, desde que já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes. Assim determina: “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.” (BRASIL, 1990, *online*)

E por fim, considera-se adoção internacional aquela em que os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil. É necessário, para todos os tipos de adoção legal, procedimentos próprios e uso de regulação específica, podendo acontecer de forma distinta quando brasileiros adotam crianças de outros países. Porém neste caso deverá ser respeitada a legislação do país de origem do adotado, conforme prevê o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (BRASIL, 1990, *online*)

Logo, a adoção internacional e a nacional passam por critérios distintos. Em razão disso, pode haver a falsa aparência de que a adoção de crianças

estrangeiras se dá de forma mais rápida. Isso pode contribuir para que os adotantes prefiram prosseguir com uma adoção internacional, prejudicando a adoção de crianças brasileiras, justamente em razão da alta burocracia.

Portanto, a adoção por si só é considerada um ato de amor, já que traduz o real – e novo - conceito de família, fundado no afeto. Faz-se necessário, e de forma urgente, que o Estado trate do tema com a devida diligência, entendendo-o como medida de perpetuação do instituto familiar e passe a tutelá-lo de forma mais atuante, a fim de que o processo de adoção se torne mais célere aos que possuem este sonho.

CAPÍTULO III – DA BUROCRACIA BRASILEIRA E ADOÇÃO INTERNACIONAL

O presente capítulo tem por objetivo abordar e demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos adotantes no Brasil, as repercussões doutrinárias acerca do tema e considerações sobre adoção internacional, que é vista como sendo menos burocrática e mais célere, restando aos adotantes uma possível modalidade de adoção adversa da convencional.

Ocorre que, em casos da adoção internacional, o preço pela tramitação de documentos é elevado. Deste importe, somente pessoas com alto poder aquisitivo são capazes de adotar. Outro peso importante da adoção internacional é a desistência de brasileiros em adotar crianças brasileiras que se encontram em estado de necessidade nos abrigos.

3.1 Do processo de adoção no Brasil

O processo de adoção é de suma importância para a garantia de uma família e um lar saudável para o crescimento e desenvolvimento psicofísico da criança adotada. Esse processo não é célere e por muitas vezes mais demorado do que realmente necessitaria ser, o qual recorre às minúcias para poder viabilizar o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

A adoção brasileira é revestida de regras básicas. Sendo um dos pré-requisitos ao interessado em adotar é o de possuir idade igual ou superior a dezoito anos, pois para ser considerado adotante se faz necessário que seja legalmente maior e capaz. (BRASIL, 1990)

Outro ponto importante do processo de adoção se destaca pelo fato de não se possível a irmãos ou ascendentes do adotando que o adotem. Ou seja, aquele que já foi família do menor não poderá entrar no processo de adoção para tentar recuperar sua guarda. Isto ocorre porque quando há a disponibilização da criança para a adoção, ela já se encontra totalmente desvinculada de sua família biológica, estando destituído o poder familiar. (BRASIL, 1990)

Para que haja maior segurança para o adotando e para que seja efetivado seu melhor interesse, o Estado conta com um passo a passo que deve ser realizado, caso exista o interesse em adotar. O primeiro passo se dá no ato de se dirigir a uma vara da infância e juventude, demonstrando seu interesse na adoção e sendo informado da documentação necessária para dar início ao tramite. (GIGANTE, 2018)

Feito isto, o próximo passo a ser seguido pelos possíveis adotantes é o de confeccionar uma peça inicial do processo, sendo necessária a habilitação de advogado ou o chamamento da defensoria pública ao caso, a fim de requerer e demonstrar ser interessado em entrar para o cadastro de adotantes e conseqüentemente na fila de espera deste. Essa petição é endereçada ao cartório da vara da infância de juventude. (GIGANTE, 2018)

Após isso, o possível adotante é direcionado a um curso de preparação psicossocial e jurídica para ser reconhecido como hábil a ser adotante. Com isso, aguarda-se a juntada de laudo da perícia técnica ao processo para que o juiz possa sentenciar se este será adotante ou não. (GIGANTE, 2018)

Em sendo positiva a decisão do juiz, o adotante entra automaticamente para a fila de adoção até que apareça uma criança com o perfil compatível ao escolhido. Com isso, vão alguns anos até que finalmente seja encontrada a criança a ser adotada. A adoção dar-se-á, de início, na forma provisória e posteriormente será definitiva. (GIGANTE, 2018)

Ressalta-se ainda que, segundo MARTINS (2010), o processo de adoção pode se dar de forma natural e voluntária. Havendo somente o interesse em adotar e o consenso entre as partes envolvidas. E na forma contenciosa, quando esta é

marcada por litígio a ser dirimido pela jurisdição. Nesta óptica FURLANETTO (2006) complementa:

Não havendo litígio, situação em que há o consentimento dos pais, ou, sendo os progenitores falecidos, ou, ainda, quando já houverem sido destituídos do pátrio poder, previamente, a jurisdição é voluntária. Nestes casos, a instrução judiciária inicia-se com a petição inicial apresentada por advogado. Todavia, por exceção à regra, nos termos do artigo 166 do Estatuto, o pedido poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, no caso de pais falecidos ou que tiverem sido destituídos do pátrio poder ou ainda, houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta. Nessa hipótese não haverá necessidade da presença de advogado e o impulso oficial será dado pelo magistrado, com a anuência do Ministério Público. (FURLANETTO, 2006)

Assim, conclui-se que o processo de adoção é necessário e realmente busca identificar pessoas capazes de prover um lar digno a crianças desamparadas, que foram separadas de seus pais biológicos. Ressalta-se ainda que, a legislação brasileira dispõe de regras que mostram grande preocupação no destino efetivo dessa criança, o que traz maior burocracia ao processo em si, mas que, por outro lado, também traz mais segurança aos adotados.

3.2 Dificuldades enfrentadas no processo de adoção brasileiro

As dificuldades enfrentadas por aqueles que têm o desejo em adotar são inúmeras, porém a principal versa acerca da burocratização do processo que pode levar anos para que só assim finalmente a criança ao convívio de seus pais adotivos. Essa situação por diversas vezes prejudica a adoção fazendo com que muitos desistam do processo.

Neste sentido, é sabido que os processos de adoção podem se arrastar por anos e os adotantes passam a viver um quadro de ansiedade a espera de seu filho. A Lei nº 12.010 de 2009 buscou levar celeridade a esses processos, estipulando um prazo limite no qual as crianças deveriam permanecer nos abrigos, porém esta lei é normalmente descumprida. (GOMINHO, 2019)

A referida Lei prevê que o período de acolhimento das crianças em abrigos não poderá se dar para além do prazo de 1 (um) ano e seis meses, exceto quando houver autorização judicial para tal. Ressalta-se que a duração máxima do estágio de convivência, que funciona como período de adaptação dos envolvidos – e que antes não possuía prazo - passou a ser fixada em 90 dias (noventa dias). (BRITO, 2017)

Segundo MALTA (2013), jurista e ex-senador brasileiro, são repetidas as histórias de crianças que chegam aos abrigos e saem aos 18 anos (dezoito anos) sem situação definida, sem afeto, sem cuidado familiar. O jurista ainda afirma que “a morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam - desperdiçadas. ” Assim, destaca-se que a espera é uma dificuldade processual enfrentada na adoção. O então senador complementa no seguinte:

“Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso. ” (MALTA, 2013, *online*)

Marta Suplicy, relatora do projeto que deu origem à lei na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), também é crítica sobre a demora expressa nos processos de adoção e afirma que esta lei buscou focar na celeridade dos procedimentos relacionados à destituição do poder familiar e da adoção em si. (BRITO, 2017)

Segundo a lei, a realização de toda tramitação processual da adoção deveria se dar por prazo de 120 dias (cento e vinte dias), sendo possível a prorrogação por igual período. Porém, como dito anteriormente, esta lei só funciona em teoria já que para efeitos práticos não teve eficácia. Os processos continuam a se desenvolver de maneira longa e morosa. (BRITO, 2017)

A extensão e morosidade desses processos não atingem somente os adotantes. Por óbvio os maiores prejudicados nesta situação são os menores

envolvidos que tem pressa em serem adotados e poder viver em uma família, tratados com afeto e cuidado por seus pais adotivos. (GOMINHO, 2019)

Mesmo a morosidade sendo a maior problemática do processo de adoção, ela não é a única. Outro ponto que dificulta o processo de adoção brasileiro é a discrepância de perfil entre adotantes e possíveis adotados. Os adotantes geralmente têm preferência por crianças brancas, de até quatro anos de idade, que não tenham irmãos e doença ou deficiência física. (LIMA, 2019)

Deste importe, CASTRO (2019) assevera que atualmente “as pessoas que querem adotar, que estão na fila esperando, desejam crianças com perfis diferentes das que estão lá. Deste total que estão aguardando uma criança, apenas 1.921 (4,52%) aceitam adotar crianças maiores de 8 anos, por exemplo”. Assim, percebe-se que existem mais crianças do que pessoas dispostas a adotá-las.

A adoção tardia pode ser identificada como aquela que busca a adoção de crianças com idade superior a 3 anos. Percebe-se que a adoção tardia é problemática. Muitos pais acreditam que uma criança mais velha terá maior dificuldade de adaptação em uma nova família. (BARBOSA, 2006)

Outra situação preocupante quanto ao processo de adoção se dá nos casos de devolução das crianças pelos pais adotivos. A guarda é dada inicialmente em sentido provisório. Caso não haja adaptação entre adotantes e adotados, existe a possibilidade de devolução. Essa possibilidade acaba sendo um verdadeiro caso de abandono para o adotado. (LIMA, 2019)

Não obstante, observa-se que as dificuldades no processo de adoção atingem dimensões distintas que variam entre problemática processual no que tange a morosidade do tramite da adoção e ainda acerca da personalidade. Os pais possuem um perfil próprio das crianças que querem adotar. Assim, conclui-se que as principais vítimas neste processo são as crianças, que passam pelo abandono e tem de lidar com a espera de pais que os aceitem.

3.3 A adoção internacional de crianças estrangeiras como menos burocrática

Como referenciado alhures, a adoção internacional é compreendida no ordenamento jurídico brasileiro, segundo os artigos 52 e 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, como aquela em que a pessoa ou casal de estrangeiros tem interesse em adotar criança brasileira e este procedimento passa a ser assistido pelo Ministério Público para que tudo ocorra em prol do melhor interesse da criança.

Porém, atualmente tem se tornado prática comum no Brasil, que famosos e até mesmo cidadãos comuns interessados em adotar, mas que não queiram esperar por tanto tempo como no procedimento brasileiro, busquem a adoção de crianças estrangeiras. Este procedimento é totalmente legal e encontra-se previsto no artigo 52-C, §1º e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. §1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

[...]

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (BRASIL, 1990, *online*)

Este procedimento encontra-se previsto ainda nos artigos 14, 15 e 16 da Convenção de Haia, relativo a proteção de crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada no Brasil através do Decreto 3.087/99, a seguir transcrito:

CONVENÇÃO DE HAIA
Capítulo IV
Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14_ As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15_ 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16_ 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem. (*online*)

O processo de adoção internacional de criança estrangeira ocorrerá de forma que quando escolhido o país de onde se quer adotar a criança e realizado os estudos de viabilidade para que isto ocorra dentro da lei do país. O processo de adoção de criança estrangeira terá como primeiro passo a habilitação do (s) pretendente (s) na vara da infância e juventude da comarca mais próxima ao seu domicílio, onde será recebido e processado para posterior encaminhamento a Comissão Estadual Judiciária De Adoção Internacional (CEJAI) através de orientação da nação natal de onde a criança será retirada. (CUNHA, 2017)

Após a conclusão de toda a tramitação necessária para realização da adoção estrangeira, a Comissão Estadual Judiciária De Adoção Internacional (CEJAI) dará vistas ao Ministério Público, solicitando a inclusão do processo em pauta para julgamento do colegiado. (CUNHA, 2017)

Se aprovado, expedem-se os documentos exigidos pela Convenção de Haia e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente para que, o país natal da criança possa analisá-lo e processá-lo em respeito à legislação local. (CUNHA, 2017)

Ao compreender o trâmite da adoção internacional, percebe-se que ele realmente é menos burocrático. Apesar disso, depende de melhor situação financeira dos adotantes, visto a exigência de convivência com a criança no país de origem desta. Em suma, vê-se que por muitas vezes quem tem condições financeiras melhores não “perderá tempo” aguardando na fila de adoção brasileira. (CUNHA, 2017)

Conclui-se assim que a maior celeridade nas adoções estrangeiras por casais brasileiros prejudica ou, ao menos, não torna favorável a adoção de crianças brasileiras. Afinal, após a decisão pela escolha de adotar, quem o quer geralmente tem pressa. Há o sentimento de ansiedade em ter o filho nos braços. O sentimento, no entanto, é incompatível com a burocracia que envolve o procedimento brasileiro.

CONCLUSÃO

O tema neste estudo tratado nasceu de uma necessidade de análise quanto ao processo de adoção brasileiro a fim expor meios que os tornariam mais céleres, reduzindo o número de crianças em abrigos provisórios.

O primeiro capítulo busca demonstrar a evolução do poder familiar perante o ordenamento jurídico e todo seu arcabouço normativo que foi construído com o passar dos anos. Definiu-se, portanto, a forma como a família e seus respectivos direitos foram evoluídos com o passar dos anos, até que pudesse ser desenvolvido o tema de destituição familiar com fim de adoção.

No segundo capítulo foram abordados temas relativos à adoção, o surgimento, histórico e evolução do instituto, inclusive a modificação das leis que a rodeiam. Ainda se estudou de forma mais detalhada as modalidades de adoção existentes no Brasil, e dentre elas, as ideias basilares que envolvem as normas para adoção internacional de crianças estrangeiras.

Já no terceiro capítulo tratou-se das problemáticas que rodeiam o processo de adoção, de forma a definir como se dá o tramite da adoção em território nacional e internacional, seja para a adoção de crianças brasileiras ou estrangeiras. Destacou-se ainda a morosidade que envolve os processos brasileiros.

Diante de todos os fatos narrados, a pesquisa mostrou-se sua relevância para esclarecer as mais variadas dúvidas e conflitos que possam vir a ter na sociedade, seja no âmbito social, acadêmico e profissional. Afinal, é uma

emblemática que gera discussões e efeitos que atingem os mais variados grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade Biológica E Afetiva No Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309. Acesso em: 05 jun 2020.

ALVES, Gabriela Muniz. **O abandono moral no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2261. Acesso em: 10 mai 2020.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Artigo: Adoção Tardia, mitos e realidade**. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 jun 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 mai. 2020

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mai 2020.

BRITO, Débora. **Nova lei dá esperança a quem espera adoção**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CARMERINO, Ana Carolina. **A adoção na legislação brasileira**. Direito.Net. Jul.2010. Acesso em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>. Acessado em: 01 de setembro de 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Iberê de. **Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem.** 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CUNHA, George. **Adoção de criança estrangeira no Brasil.** 2017. Disponível em: <https://georgecunha.adv.br/adocao-de-crianca-estrangeira-no-brasil/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas.** São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

FERREIRA, Verônica de Souza. **Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro.** Direito.Net. Acesso em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acessado em: 01 de setembro de 2020.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/carolina.pdf Acesso: 15 de nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (eca).** Revista Jus Navigandi. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca#_ftn25. Acesso em: 10 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba. Juruá. 2009, p. 135.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**.7 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

LIMA, Mariana. Adoção no Brasil: a busca por crianças que não existem. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MALTA, Magno. **Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARTINS, Rachel Figueiredo Viana. **Jurisdição Contenciosa e Jurisdição Voluntária**. DireitoNet, 26/mar/2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5650/Jurisdicao-Contenciosa-e-Jurisdicao-Voluntaria>. Acesso: 15 de nov. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38ª ed. São Paulo Saraiva, 2007.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Jus Navigandi**. Agosto.2014. Acesso em <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acessado em: 02 de Setembro de 2020.

OLTRAMARI, Fernanda. **Adoção por homossexuais**: Possibilidade da formação de um novo núcleo afetivo. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, 2008.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 392.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 550.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed., rev. e atual, por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Cláudia. **A relação jurídico-afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. 2001. Curitiba: Juruá.